



Exercício - 2020

L.D.O.

LEI 117/2019



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
CNPJ nº 01.612.336/0001-78
GABINETE DO PREFEITO
AV. DAYSE DE SOUSA, S/Nº, CENTRO

Establecere condições gerais para elaboração da Lei Orgânica para o exercício de 2020 e das outras providências

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes organizacionais do Município de Maracaju para 2020 compreendendo:

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

I - as metas e prioridades da administração Pública Municipal;

II - as estruturas e organização dos órgãos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes Gerais para a elaboração e execução dos órgãos municipais e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas à divisão da Administração Pública Municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Riscos Fiscais

II - Metas Fiscais

III - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

IV - Estrutura organizacional

Art. 2º - A Lei Orgânica para o exercício de 2020 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da União, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangendo a receita tributária própria, as diversas receitas patrimoniais admitidas em Lei e as parcelas transferidos pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

DESPESAS DE CAPITAL

Outras Despesas de Capital
Amortização da Dívida
Inversões Financeiras
Investimentos

DESPESAS CORRENTES

Outras Despesas Correntes
Juros e Encargos da Dívida
Pessoal e Encargos Sociais

- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
- I - o organamento a que pertence;

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por catégoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível.

Parágrafo Único: O poder legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2019 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Estado, até o dia 31 de agosto de 2019.

Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, a receita proveniente das parcelas transferidas pelo governo Federal e

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e

da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do total

da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser collocada

II - a atualização do cadastro técnico.

I - a expansão do número de contribuintes;

levando-se em conta:

de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2019, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2020,

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomadas por base

Gabinete do Prefeito

CNPJ Nº 01.612.336/0001-78

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DO MARANHÃO



[Signature]

Art. 7º - O projeto de Lei Organizadora será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nessa Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

- I - não vinculados;
- II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;
- III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- IV - decorrentes de operações de crédito.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Organizadora, no menor nível de detalhamento, com os demonstrativos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminagem:

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Organizadora bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com as informações estabelecidas para o Organismo nessa Lei, especialmente nos artigos.

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

I - os casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - os casos de despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

§ 5º - Não poderá ser incluídas na Lei Organizadora e em suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial,

§ 4º - As categorias de programaçao no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituidos por título e específico que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Organizadora contará resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da natureza da despesa, para cada órgão;

II - da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

I - das receitas do Organismo anual que obedecerão previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

seguinte:

§ 2º - A lei Organizadora incluirá, dentre os outros, o demonstrativo corresponte aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Organizadora.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo



[Signature]

Art. 15 - A concessão de qualificação ou de aumento de remuneração para aínda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualdar título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 14 - Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:
I - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se os pensionistas e aposentados.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

Art. 12 - Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o complemento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatorio e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, destinado a deslocamento.

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionadamente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinadas-a, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, proporcionamente ao excesso de manutenção incorporado ao organismo, quando proveniente de receita de arrecadação alimentar, assistência à saúde e ao educação com condições suplementares de alimentação, assistência à saúde e ao transporte

Art. 9º - A manutenção de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.



Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são

Art. 20 – A abertura de créditos suplementares ao organismo dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

- VII – redação de cargos comissionados e funções gratificadas;
- VI – incentivo a demissões voluntárias;
- V – cancelamento de subvenções;
- IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;
- III – cortes nas despesas de custeio;
- II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação da saúde;
- I – § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em tratando de profissionais vincimidos a nova carga horária;

Art. 19 – A execução orgânica deve parar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e procedimentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lanhando-se mão prioritariamente das segundas medidas de ajustes:

- a) - do Gabinete do Prefeito;
- b) - da Secretaria de Administração, Transporte e Infraestrutura;
- c) - da Secretaria de Indústria e Comércio;
- d) - da Secretaria de Finanças

Vencimentos à nova carga horária;

II § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais inciso;

III – cortes nas despesas de custeio;

IV – redução de contratação de hora extra, salvo no caso de disposto no inciso;

Art. 18 – A proposta orgânica incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortizações encargos da dívida juntão ao PASEP e a seguridade social.

Art. 17 – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.

Art. 16 – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.





Art. 21 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei organizativa relativa às transferências entre Uniões Organizadoras serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão iniciadas na União que aplica a legislação de recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II - Na União que aplica a legislação econômica na respectiva aplicação, os demais artigos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Organismo, bem como a indicação dos recursos corresponsáveis.

§ 1º - As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais contrário, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei organizativa, abertos por decretos do Executivo, atenderão no que couber, ao exigido para o Organismo.

Art. 23 - A Lei de Organização garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 25 - É vedada a inclusão na Lei Organizativa de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré - escolares associadas ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orgânicos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2019.

Art. 27 - São contruídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que depende de previsão legal.

[Handwritten signature]
Art. 33 - O detalhamento da Lei Orgânica, bem como os créditos adicionais, relativos aos órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de

brasileiro.
Art. 32 - Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orgânicas, da Lei Orgânica Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 31 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei disposto sobre alterações na Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 30 - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orgânicas ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

- I - atendimento de passivos contingentes;
- II - endemias e calamidades públicas;
- III - contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV - programas de redução de mortalidade infantil assistência às patrulheiros;
- V - assistência diferenciada ao menor carente ou especial;
- VI - educação básica.

§ 1º - O montante é a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinara a despesas relacionadas com:

Art. 30 - A Lei Orgânica Anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orgânica resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

Art. 29 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orgânica, exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas processos licitatórios, quando observada a art. 9º.

Art. 28 - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.



Prefeito Municipal de Maracaju/M^A

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Gabinete do Prefeito de Maracaju/M^A, 18 de junho de 2019

as disposições em contrário.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se

concluída a votação final.

propõendo modificações no projeto de Lei Orgânica, enquanto não estiver
aprovado.

Art. 36 - O prefeito poderá enviar mensagem à câmara municipal
extraordinariamente pelo presidente da Câmara até que seja o projeto
da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada
aprovado.

Art. 35 - Se o projeto de Lei Orgânico não for aprovado até o término

1º do artigo 167 da Constituição Federal.

Plano Pluriannual ou sem Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no §
com drágao superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no
Art. 34 - A Lei Orgânica não conseguirá dotação para investimento

classificada indicado na Lei Orgânica, será autorizado mediante ato do
programação e os respectivos valores fixados em cada nível de
presidente da Câmara.

AV. DASSE DE SOUSA, S/Nº, CENTRO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 01.612.336/0001-78

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/M^A



Prefeito Municipal

Francisco Gonçalves de Souza Lima

Gabinete do Prefeito de Maracaju/MA, 18 de junho de 2019.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Maranhão, torna público aos municípios e a quem possa interessar que sancionou e promulgou a Lei nº 117/2019, decorrente do Projeto de Lei Nº002/2019, aprovado pela Câmara Municipal em 14/06/2019. Que estabelece condições gerais para elaboração da Lei Orgântaria para o exercício de 2020 e dá outras providências.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
CNPJ Nº 01.612.336/0001-78
AV. DAYSE DE SOUSA, S/Nº, CENTRO
GABINETE DO PREFEITO
AV. DAYSE DE SOUSA, S/Nº, CENTRO
Gabinete, Praça Jardim Social
